

É o relatório.

VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não existe contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, o que já retira o direito à utilização do remédio jurídico.

Em verdade, a interposição dos presentes embargos objetiva a adoção de tese explícita, por esta C. Corte Trabalhista, a respeito de questões expressamente ventiladas no *decisum* embargado. A prestação jurisdicional realizou-se de forma integral posto que o v. acórdão hostilizado enfrentou os temas suscitados, sobre eles emitindo tese explícita e fundamentando seu entendimento, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, sendo desnecessário, neste momento, o esclarecimento sobre os dispositivos de lei invocados nos embargos, já que não houve violação à Carta Magna e Lei Federal.

Desde logo, faço ver que o Juízo, ao decidir a lide, aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, consoante se verifica dos artigos 140 e 371, ambos do CPC. E no caso, os elementos de convencimento estão nos autos, e bem assim, os motivos para a formação do convencimento, que foram devidamente apontados. Portanto, não há que se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Outrossim, os embargos não constituem meio idôneo para cobrar reexame de fatos e provas já apreciadas e valoradas conforme o sentir e o entender deste Colegiado.

Não obstante os argumentos da embargante, esta C. Turma firmou o entendimento nos termos do v. aresto embargado, explicitando ser devida, em suma, a rejeição de todas as preliminares suscitadas, bem assim a manutenção da r. sentença que determinou o pagamento de indenização por dano moral coletivo e *dumping social* e ainda determinou a condenação em obrigação de fazer, com a consequente multa pelo descumprimento desta.

De partida, não se sustenta o pleito atinente à atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Ora, da atenta leitura do artigo 899 da CLT, pode-se extrair que o sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio do recebimento dos recursos somente no efeito devolutivo. No mais, não há falar em aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 1.026, §1º do CPC, na medida em que a concessão do efeito suspensivo depende da presença de seus pressupostos autorizadores, *periculum in mora* e *fumus boni juris*, o que não se verifica na hipótese dos autos e nem ao menos é indicado pela embargante. Assim, não há como deferir o recebimento do presente apelo no efeito suspensivo.

Quanto à exceção de suspeição e impedimento também não há falar em omissão. Tal como consta da certidão de julgamento às fls. 960/961, a exceção



foi indeferida por intempestividade e preclusão. Ao contrário da alegação contida nos embargos, não se cogita de omissão atinente ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 146 do CPC, eis que inaplicável tal dispositivo à hipótese, eis que o artigo 148, §3º do mesmo diploma processual é incisivo ao determinar que, nos Tribunais, como é o presente caso, a arguição de suspeição e impedimento será disciplinada pelo regimento interno, e o RI desta Corte Regional, em seu artigo 112, prevê o prazo de 05 dias para o oferecimento da exceção suspensiva, tal como sustentado no julgado.

Quanto ao juiz natural, não há falar em obscuridade e omissão. Ressalta-se que após o cancelamento da Súmula 136 do C. TST, que preconizava a inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz nesta Especializada, foram editadas normas, como o artigo 319 da Consolidação das Normas da Corregedoria que conjugado com o artigo 366 do CPC, no entender desse Relator, estabelece a vinculação do magistrado responsável pela audiência ao seu julgamento, tal como observado no caso em apreço e analisado expressamente no v. acórdão à fl. 962-v/963. Por fim, não é demais lembrar que o artigo 319 da Consolidação das Normas da Corregedoria traz em seu bojo apenas a previsão de regra administrativa que possui como principal escopo orientar a organização e repartição de trabalho entre os Magistrados deste E. TRT. Não há previsão de nenhuma sanção pelo seu descumprimento, do que se conclui pela ausência de natureza cogente. E nem poderia ser de outra forma, já que, em tal ato, esta Corte exerceu o poder regulamentar oriundo da sua competência administrativa. Não se trata, pois, de órgão com competência para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, CF), pelo que, não há falar em nulidade processual e, por conseguinte, em lesão ao art. 5º, LIII da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, no caso em tela, não se pode cogitar de nulidade da sentença, à míngua de qualquer demonstração de efetivo prejuízo às partes e, principalmente, porque não há qualquer prova ou demonstração de mácula na prestação jurisdicional conferida ao caso concreto.

Quanto à aplicação do princípio da "cegueira conveniente" não há omissão e obscuridade. Expressou-se claramente, diante do amplo acervo probatório produzido nos autos, o conhecimento da situação das oficinas quarteirizadas no processo de produção pela M5, tudo a evitar seu flagrante envolvimento com a mão-de-obra em condições análogas às de escravo e a revelar, no entender desse Relator, e dos demais componentes da Turma que sufragaram integralmente o Voto Conductor, a responsabilidade da embargante, tudo como preconiza o princípio da *Ajenidad*.

Quanto à coisa julgada formada no processo nº 00009826620145020026 também não há falar em obscuridade e omissão. No entender desse Relator, como expressamente constou no v. acórdão, as lides julgadas, como a destacada adrede, em nada socorrem a tese defensiva, eis que não se produziu coisa julgada material na hipótese. Com efeito, da acurada análise de ambos os processos, denota-se claramente a ausência da tríplice identidade

necessária para formação da coisa julgada, eis que os objetos e pedidos de ambas eram diferentes.

Quanto ao capítulo II do aditamento recursal não há omissão. Da atenta análise dos autos, tem-se que as questões apontadas como não analisadas não se encontram à fl. 614 como sustenta a embargante, eis que na ali consta apenas "notificação ciência de despacho". Ainda que assim não fosse, a matéria atinente à competência restou dirimida, entendendo este Relator que a análise dos pedidos de dano moral e coletivos são decorrentes da relação de trabalho, a teor do art. 114, VI, da CF, pelo que, não há falar em sobrestamento do feito.

Quanto à responsabilidade fixada pelo v. acórdão em conjunto com a invocação de precedente que fixa a responsabilidade subsidiária, tem-se que a análise da matéria em baila foi ampla e exaustivamente realizada no v. acórdão embargado considerando todos os elementos constantes nos autos, inexistindo omissão, obscuridade e contradição, tal como previstos na legislação, e indispensáveis quando se trata de fundamentar a oposição dos embargos de declaração. Ao contrário do quanto alardeado pela embargante, deve-se considerar que diante do direito material, conclui-se pela existência de responsabilidade direta, imediata desta, eis que a M5 tinha pleno conhecimento de toda a sua cadeia produtiva.

Quanto à aplicação da Súmula 331 não há omissão, contradição e obscuridade. Ponderou-se expressamente que mesmo diante da clara existência de uma subordinação estrutural, os trabalhadores foram afastados propositalmente da M5 para evitar o envolvimento com o crime de trabalho em condições análogas às de escravo, pelo que apenas restou então a responsabilização de forma subsidiária, a teor do quanto constante no voto da lavra da eminente Des. Convocada, Dra. Jane Granzoto Torres da Silva (Processo nº TST-AIRR-1794-14.2013.5.12.0011), cuja ementa foi transcrita em sua integralidade. Pelo mesmo motivo e por corolário, não se sustenta a alegação da embargante de ausência de demonstração da existência de distinção ou de superação de entendimento jurisprudencial invocado.

Quanto ao fundamento decorrente de situações ocorridas fora dos autos não há falar em obscuridade ou omissão. Tal como analisado expressamente no v. acórdão, não houve extrapolação das atribuições e dos balizamentos da presente reclamação. Como muito bem ponderado pelo MM. Juízo *a quo*, na sentença de Embargos de Declaração, à fl. 521, "*O embargante confunde decisão surpresa (arts. 9º e 10, do CPC/2015), com referência a fatos públicos e notórios (art. 374, I do CPC/2015).*".

Quanto à aplicação da chamada subordinação estrutural não há omissão ou obscuridade. Não há lacunas ou mesmo a utilização de conceito jurídico indeterminado. Ao revés, da simples leitura do v. acórdão pode-se observar as lições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, sendo unânime a aplicabilidade do conceito nesta Especializada em todas as suas Instâncias, a par de sua notória pertinência em situações como a retratada nestes autos. A bem da verdade, pretende,



nitidamente, a embargante, uma nova análise da matéria, o que não se coaduna com este momento processual.

Quanto à indenização por dano moral fixada com base em responsabilidade objetiva, não há omissão e obscuridade. Expressamente à fl. 970 do v. acórdão consta que, no entender desse Relator, o dano moral coletivo independe da comprovação de culpa. No entanto, para muito além e conforme analisado ao longo da marcha processual, restou cabalmente provada a negligência e a imprudência da M5 ao submeter trabalhadores a condições análogas às de escravos.

Quanto à indenização por dano moral e por *dumping social* não há omissão ou obscuridade. Aqui também ponderamos que o v. Acórdão emitiu análise expressa acerca do tema, em face do quanto pleiteado na exordial e contestado em defesa. A análise foi realizada tendo como base as provas produzidas nos autos da ausência de condições mínimas de trabalho, pelo que restou comprovada cabalmente a ofensa a honra dos trabalhadores, tal como indicado pelo autor. Relativamente ao *dumping social* ponderou-se, no entender desse Relator, a negligência da empresa ré quanto às condições de higiene, saúde, segurança e sobretudo a exposição dos trabalhadores a condições análogas às de escravos de forma recorrente ao longo de toda a cadeia produtiva, ou seja, o desrespeito sistemático aos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores. No que concerne ao dano moral coletivo, considerou-se expressamente que, diante da lesão aos atributos imateriais dos trabalhadores, necessário o ressarcimento do dano sofrido, que se reveste de caráter inibidor do evento danoso ao agente, lastreando amplamente a decisão com base em todas as provas produzidas nos autos. Mais uma vez pretende a reclamada uma nova análise de fatos e provas quanto ao tema, o que lhe é defeso neste momento processual máxime em vista dos limites legais da medida manejada.

Quanto aos valores da indenização por dano moral e por *dumping social* não há omissão e obscuridade. Indicaram-se expressamente os critérios e parâmetros para a fixação dos mesmos diante dos elementos analisados e das particularidades existentes nos presentes autos, pelo que o julgamento ocorrido na ação 10016218220135020000 não possui o fim pretendido pela ora embargante.

Quanto à obrigação de fazer não há omissão e obscuridade. Ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, o v. acórdão, ao manter a condenação relativa à obrigação de fazer nos estritos termos do pedido 6 da exordial, que inclui a garantia de acesso aos direitos trabalhistas típicos e anotação da carteira de trabalho e previdência social dos trabalhadores, é claro ao considerar que a mesma vale para toda a cadeia produtiva da empresa e o fez com arrimo nas normas constitucionais, mormente os artigos 5º e 170 da Carta Magna. Por corolário, quanto aos empregados diretos da ré, esta deverá cumprir com exatidão todos os comandos condenatórios, sendo que relativamente aos empregados das empresas subcontratadas deverá a ré fiscalizar o efetivo cumprimento de todas as obrigações de fazer arroladas.

Quanto à existência de uma sentença única, com base nos fundamentos da improcedência da ação cautelar não há omissão e obscuridade. Ao contrário do propalado pela embargante, a ação cautelar distribuída sob o nº 00030149120135020054 se limitava a apenas ao seqüestro de valores para a garantia da quitação de débitos trabalhistas porventura arbitrados. Desta feita, inexistente análise probatória e meritória sobre os elementos contidos nos presentes autos, revela-se impossível a sua extensão à presente decisão.

Quanto à multa judicial, não há omissão e obscuridade. Ao contrário do que pretende fazer crer a ré apenas houve explanação acerca das *astreintes*, sem considerar que a condenação no caso concreto fosse diária. Nessa toada, da análise sistemática de todo o caderno processual e principalmente da conclusão em manter a r. sentença é clarividente que a multa fixada sofrerá incidência única, a cada infração comprovada, tal como determinado na r. sentença mantida.

Quanto à prova oral colhida na esfera criminal, mais uma vez não se detecta a alegada obscuridade ou omissão. Como se pode depreender da decisão embargada, a análise probatória foi realizada nos exatos termos de todos os elementos contidos nos autos. A decisão embargada é pois, suficiente e amplamente fundamentada.

Não há omissão e obscuridade quanto ao indeferimento de prova pericial e de perguntas às testemunhas. Expressamente restou fundamentado que o indeferimento de prova pericial encontrou arrimo no artigo 765 da CLT, eis que suficientes e concludentes as provas dos autos.

O que se extrai da leitura dos embargos da reclamada é que esta persevera na busca de uma nova análise de fatos e provas, o que não se coaduna com este momento processual e nem se afeiçoa aos limites da medida manejada. O não atendimento ao anseio da parte não redundará em omissão, contradição ou obscuridade, nem na necessidade de pronunciamento do Juízo sobre tese diversa da adotada, quando a decisão foi jurídica e amplamente fundamentada.

Rejeito.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer os embargos declaratórios opostos pela ré, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para prestar esclarecimentos que passam a fazer parte da decisão embargada, a qual resta mantida inalterada tudo na forma da fundamentação constante do voto do Relator, dando assim por exaurida a prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator